



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Rua do Comercio, s/n – Centro – Jundiá - AL, CEP: 57.965-000
CNPJ: 12.248.100/0001-10



LEI MUNICIPAL Nº 508/2022.

Ementa: DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA AS FUNÇÕES DE DIRETOR ESCOLAR E DIRETOR-ADJUNTO DA GESTÃO ESCOLAR, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ/AL, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o que se estabelece no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, no art. 14, inciso I da Lei 14.113/2020 (Lei do FUNDEB), coadunado com o que estabelecem os arts. 64 e § 1º do art. 67 da Lei 9.394/1996, (LDB), em consonância, ainda, com a Meta nº 19 do Plano Nacional de Educação, o Parecer CNE/CP nº 4/2021 e a Resolução nº 1/2022 do MEC, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **Aprovou** e eu **Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas gerais do processo de escolha dos profissionais da educação que exercerão as funções comissionadas e/ou gratificadas de Diretor Escolar e de Diretor-Adjunto Escolar, nas Unidades Escolares da Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Jundiá/AL.

§ 1º - A investidura nas funções comissionada e/ou gratificada de Diretor Escolar e de Diretor-Adjunto Escolar, dar-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após Processo de Seleção.

§ 2º - A escolha de profissionais da educação para as funções comissionada e/ou gratificada de Diretor Escolar e de Diretor-Adjunto Escolar das Unidades Escolares far-se-á mediante Processo de Seleção de Gestores Escolares, a ser regulamentado por Decreto Municipal e executado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma estabelecida nesta lei e nos demais instrumentos normativos que dela derivarem.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Rua do Comercio, s/n – Centro – Jundiá - AL, CEP: 57.965-000
CNPJ: 12.248.100/0001-10



§ 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação a publicação de todos os atos que normatizem a atuação e avaliação das funções estabelecida nesta lei e nos demais instrumentos normativos que dela derivarem.

Art. 2º - Compete ao Gestor Escolar, sem prejuízo de outras competências:

I – liderar a gestão da unidade escolar;

II – engajar a comunidade em projetos pedagógicos, promovendo o relacionamento da unidade escolar com o contexto externo, incentivando a parceria entre a escola, a família e a comunidade;

III – responsabilizar-se pela organização da unidade escolar, juntamente com a equipe, incentivando ambiente escolar organizado, produtivo e acolhedor;

IV – assumir o compromisso direto com o ensino e a aprendizagem no âmbito da sua unidade escolar, promovendo o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

V – conduzir o planejamento pedagógico, mobilizando a equipe para uma atuação de excelência;

VI – coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação constantes para o monitoramento do desempenho dos estudantes e engajando a equipe para o compromisso com o projeto pedagógico da escola;

VII – promover ambiente propício ao desenvolvimento educacional;

VIII - coordenar atividades administrativas na unidade escolar;

IX – zelar pelo patrimônio e pelos espaços físicos da unidade escolar;

X – coordenar as equipes de trabalho;

XI – gerir, juntamente com as instâncias constituídas e setores da Secretaria Municipal de Educação, os recursos financeiros das unidades escolares;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Rua do Comercio, s/n – Centro – Jundiá - AL, CEP: 57.965-000
CNPJ: 12.248.100/0001-10



Art. 3º. Terão participação na Gestão Democrática os seguintes mecanismos, a serem regulamentados pelo Poder Executivo e Legislativo:

I – órgãos colegiados:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Fórum Municipal de Educação;
- c) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS/FUNDEB); e
- e) Conselho da Alimentação Escolar (CAE);
- f) Conselho Escolar.

Art. 4º. A gestão das Unidades Escolares será exercida por:

- I – Conselho Escolar (Órgão Colegiado);
- II – Equipe Gestora da Unidade Escolar.

Art. 5º. Poderão candidatar-se para as funções comissionada e/ou gratificada de Diretor Escolar e de Diretor-Adjunto Escolar os professores e especialistas em educação, servidores do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Jundiá, que possuírem curso de nível superior completo em pedagogia ou licenciatura em áreas afins da educação e atenderem **ao menos** um dos pré-requisitos a seguir:

- I - possuírem certificação em Curso de Gestão Educacional Pública oferecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - possuírem Pós-Graduação em Gestão Educacional ou Gestão Escolar ou em Administração Escolar (*lato sensu* com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas/aula.

III- tiverem concluído com aprovação o Curso de Graduação em Pedagogia.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Rua do Comercio, s/n – Centro – Jundiá - AL, CEP: 57.965-000
CNPJ: 12.248.100/0001-10



Art. 6º - Para além dos pré-requisitos contidos no art. 5º desta lei, serão considerados aptos ao processo de seleção para as funções comissionada e/ou gratificada de Diretor Escolar e de Diretor-Adjunto Escolar das unidades escolares da rede pública municipal de ensino todos os professores e especialistas em educação que já tiverem concluído o estágio probatório.

§1º - A comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta lei, bem como outras exigências estabelecidas em Decreto Municipal que regulamentará o procedimento de seleção, deverá ocorrer na data em que o candidato realizar a inscrição.

§2º - Considerar-se-ão impedidos, de acordo com o disposto no *caput* do presente artigo, os professores que estejam respondendo a inquérito administrativo nos últimos 5 anos ou tenham participação comprovada em irregularidades administrativas.

Art. 7º - Decreto Municipal disporá sobre o Processo de Seleção para a escolha de Diretor Escolar e de Diretor-Adjunto Escolar de que trata o §2º, do artigo 1º desta lei, observando critérios técnicos de mérito e desempenho.

§1º - Após o processo de seleção deverá ser elaborada lista preliminar contendo os nomes dos candidatos habilitados mais bem avaliados de acordo com os critérios técnicos de mérito e desempenho estabelecidos em Decreto.

§2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo a nomeação do Diretor Escolar e de Diretor-Adjunto Escolar, para exercício pelo prazo de 02 (dois) anos de função comissionada e/ou gratificada, dentre os nomes escolhidos, conforme §1º deste artigo.

§3º - A posse do Diretor Escolar e do Diretor-Adjunto Escolar ocorrerá ao final do ano em que ocorrer o Processo de Seleção, em data previamente informada no Decreto.

§4º - Excepcionalmente, na primeira aprovação após a publicação deste Lei, a posse dos escolhidos poderá realizar-se em data a ser definida em ato do Secretário Municipal de Educação, prorrogando-se automaticamente o mandato dos atuais dirigentes escolares até a data da posse da equipe gestora aprovada no novo Processo de Seleção.

Art. 8º - A nomeação de que trata o §2º, do art. 7º desta lei se dará a termo, por meio de Portaria, para exercício das funções comissionada e/ou gratificada de Diretor Escolar e de Diretor-Adjunto Escolar, assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas reconduções à discricionariedade da Administração Pública Municipal.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Rua do Comercio, s/n – Centro – Jundiá - AL, CEP: 57.965-000
CNPJ: 12.248.100/0001-10



Parágrafo único - Em caso de recondução, serão considerados impedidos o Diretor Escolar e/ou o Diretor-Adjunto Escolar que não estiver com as prestações de contas das verbas municipais aprovadas ou que haja restrições na situação fiscal da unidade escolar a qual fora designado.

Art. 9º - A vacância da função de Diretor Escolar ou do Diretor-Adjunto Escolar, ou de ambos, ocorrerá por conclusão do prazo de gestão estabelecido no *caput* do art. 8º desta lei, desde que não haja recondução, por renúncia, por destituição do cargo comissionado ou função gratificada, por aposentadoria, morte ou abandono do cargo, conforme regulamentado pelo Regime Jurídico Municipal.

Art. 10 - A destituição do cargo comissionado ou função gratificada do Diretor Escolar ou do Diretor-Adjunto Escolar poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância administrativa, em que sejam assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas no Regime Jurídico Único deste município;

II - por descumprimento de suas atribuições e responsabilidades;

III - por avaliação de desempenho (individual e institucional) insatisfatória;

§ 1º - A destituição da função de Diretor Escolar ou de Diretor-Adjunto Escolar poderá ser deliberada após a conclusão da sindicância, devidamente apurados os fatos, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - A destituição da função Diretor Escolar ou de Diretor-Adjunto Escolar, assegurada a ampla defesa, poderá ensejar, ainda, abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 11 - Ocorrendo a vacância de que trata o art. 9º desta lei, fica a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal nomear novo Diretor Escolar ou Diretor-Adjunto Escolar, ou ambos, dentre os nomes escolhidos em lista preliminar, ou realizar novo processo de seleção.

Art. 12 - Os critérios para bonificação dos professores, gestores escolares, diretores-adjuntos e coordenadores pedagógicos que atingirem os critérios de desempenho serão regulamentados em Decreto Municipal.



Art. 13 - Decreto Municipal disporá sobre a Comissão Organizadora do Processo de Seleção e suas atribuições, bem como procedimento e critérios de escolha.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de setembro de 2022.

JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO

Prefeito

Publicado, Registrado e Arquivado na Secretaria Municipal de Administração desta Edilidade aos 09 dias do mês de setembro de 2022.

SEBASTIÃO MARCOS SOUZA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração